



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06430/20**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aroeiras

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2019

**Gestor:** Antônio José da Silva (Presidente)

**Advogada:** Roseane de Almeida Costa Soares

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE AROEIRAS - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01497/2020**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Antônio José da Silva.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 117/121, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 1.430.371,80 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 1.428.704,85;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 1.428.704,85, equivalente a 6,71% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 933.525,14, correspondente a 65,26% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 1.139.142,20, equivalente a 2,64% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;
7. Não há registro de restos a pagar e nem de saldo financeiro no exercício; e
8. Por fim, ao informar a inexistência de irregularidades, destacou que essa constatação não exime o gestor de possíveis irregularidades posteriormente detectadas na gestão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06430/20**

Intimado na forma disposta na Resolução 01/2017, o gestor tomou conhecimento da análise prévia e apresentou a prestação de contas, em cuja análise, fls. 214/222, a Auditoria anotou as seguintes inconsistências:

1. A baixa dos registros de obrigações de curto prazo, no montante de R\$ 15.395,17, não foi processada no encerramento do Balanço Patrimonial em 31/12/2019;
2. Despesas no valor total de R\$ 66.000,00 (R\$ 30.000,00 + R\$ 36.000,00) são consideradas não licitadas;
3. Questionamento sobre a efetiva serventia da contratação de assessoria técnica em licitações, uma vez que não foram realizados os certames devidos;
4. Elevação não justificada do valor mensal da locação de um mesmo veículo;
5. Aquisição de combustíveis a empresas distantes do município, sem haver a demonstração da vantajosidade da opção; e
6. Portal da Transparência desatualizado, em descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48-A da Lei 101/00 - Responsabilidade Fiscal e artigo 8º da Lei 12.527/2011 - Acesso à Informação.

Intimado, o gestor apresentou defesa às fls. 229/276 (Documento TC 40940/20).

Ao analisar a defesa, a Equipe de Instrução lançou o relatório de fls. 283/296, concluindo pela subsistência das irregularidades anotadas, exceto quanto à aquisição de combustíveis a empresas distantes do município, sobre a qual sugeriu recomendar ao gestor *"que procure meios para contratação de fornecedores de combustíveis mais próximos da cidade, ante a irracionalidade da aquisição do produto ocorrer em estabelecimento comercial localizado no município de Queimadas, a cerca de 40 Km da cidade de Aroeiras"*.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00848/20, fls. 299/312, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando, após ponderações, pelo(a):

- A. Regularidade com ressalva das contas de gestão da Câmara Municipal de Aroeiras, de responsabilidade do Sr. Antônio José da Silva, relativas ao exercício de 2019;
- B. Aplicação de multa ao mencionado responsável com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- C. Determinação à Câmara Municipal de Aroeiras no sentido de que haja o restabelecimento da economicidade com relação à locação do veículo Hyundai, placa OFZ 9271/PB;
- D. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Aroeiras para que: (1) providencie a informação necessária para a baixa do saldo remanescente de exercícios anteriores; (2) haja respeito ao regramento constitucional do art. 37, II da Constituição Federal de 1988, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17; (3) a Câmara Municipal se abstenha de contratar serviços de assessoria em licitações e digitações, visto que, principalmente depois da Lei Municipal n.º 946/2020, há pessoal capacitado para a realização da função; (4) se mantenham os registros em tempo real no portal da transparência; e (5) sejam adotados meios para tornar mais competitivos os certames para a aquisição de combustíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06430/20**

É o relatório, informando que o responsável e sua representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

As despesas não licitadas, consideradas pela Auditoria, dizem respeito à contratação de profissionais nas áreas contábil e jurídica, realizadas através de processos de inexigibilidade, aceitos pelo Tribunal. Em relação à contratação de assessoria técnica em licitações, no valor de R\$ 8.600,00, a mesma, pelo valor, é dispensável de licitação.

Isto posto, o Relator acompanha a conclusão do *Parquet*, exceto quanto à multa, vez que as falhas subsistentes não se mostram suficientemente graves, e nesse sentido vota pelo(a):

1. Regularidade com ressalva das contas de gestão da Câmara Municipal de Aroeiras, de responsabilidade do Sr. Antônio José da Silva, relativas ao exercício de 2019; e
2. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Aroeiras para que: (a) providencie a informação necessária para a baixa do saldo remanescente de exercícios anteriores; (b) haja respeito ao regramento constitucional do art. 37, II da Constituição Federal de 1988, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17; (c) a Câmara Municipal se abstenha de contratar serviços de assessoria em licitações e digitações, visto que, principalmente depois da Lei Municipal n.º 946/2020, há pessoal capacitado para a realização da função; (d) se mantenham os registros em tempo real no portal da transparência; (e) sejam adotados meios para tornar mais competitivos os certames para a aquisição de combustíveis; e (f) busque sempre a opção mais econômica na condução da administração da Casa Legislativa.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Antônio José da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas mencionadas; e
- II. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Aroeiras que: (a) providencie a informação necessária para a baixa do saldo remanescente de exercícios anteriores; (b) haja respeito ao regramento constitucional do art. 37, II da Constituição Federal de 1988, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17; (c) a Câmara Municipal se abstenha de contratar serviços de assessoria em licitações e digitações, visto que, principalmente depois da Lei Municipal n.º 946/2020, há pessoal capacitado para a realização da função; (d) se mantenham os registros em tempo real no portal da transparência; (e) sejam adotados meios para tornar mais competitivos os certames para a aquisição de combustíveis; e (f) busque sempre a opção mais econômica na condução da administração da Casa Legislativa.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara  
João Pessoa, 11 de agosto de 2020.

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 21:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 19:40



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:19



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO